

PROJETO DE LEI Nº 6.113-A, DE 2009

“Altera a redação do caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades ou operações perigosas.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que “a *exposição a situação de risco à vida, perigo iminente de acidente ou violência física*”, além das operações com inflamáveis ou explosivos, já previstas, são consideradas atividades ou operações perigosas.

A proposição, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, foi aprovada pelo Senado Federal e é submetida à revisão desta Casa.

Em reunião realizada em 26 de maio de 2010, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou por unanimidade o PL nº 6.113, de 2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Foram apresentadas duas emendas nessa Comissão, ambas de autoria do ilustre Deputado Paes Landim.

A primeira inclui o art. 193-A a fim de caracterizar como perigosa a atividade de vigilância em transporte de valores.

A segunda emenda, por sua vez, inclui as atividades ou operações em contato permanente com energia elétrica entre as atividades perigosas previstas atualmente pelo art. 193 da CLT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Direito do Trabalho tem como escopo e princípio a proteção do trabalhador. Toda norma que pretenda alterar o ordenamento jurídico trabalhista deve ser mais favorável ao trabalhador do que a norma que a precedeu. É o que se verifica na proposição do Senado Federal.

Além disso, a competência para legislar sobre a matéria é da União, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados no projeto em exame.

Entendemos, no entanto, que o projeto não atende aos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, motivo pelo qual optamos por apresentar substitutivo.

Em primeiro lugar, a expressão utilizada para caracterizar a periculosidade, “*exposição a situação de risco à vida, perigo iminente ou violência física*”, é excessivamente ampla e engloba, praticamente, todos os trabalhadores que habitam as grandes cidades.

Ao se tentar abranger um número muito amplo de trabalhadores, nega-se a efetividade da norma, que seria facilmente questionada em juízo, gerando a insegurança jurídica.

Assim, propormos substitutivo ao projeto, dando nova redação ao *caput* do art. 193 da CLT, considerando atividades perigosas as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou a outras espécies de violência física. Resta claro que a norma deve ser aplicada aos vigilantes, acatada, portanto, a emenda nº 01, de 2011.

Ademais, o texto proposto pelo Senado retira a competência do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para regulamentar os parâmetros para que seja caracterizada a periculosidade, como a distância (área de risco) e a quantidade do produto considerados perigosos para o trabalhador. Esses limites hoje são determinados pela Norma Regulamentadora nº 16, elaborada pelo MTE. Sem essa regulamentação, tornar-se-ia inaplicável a regra disposta no art. 193. A remissão à regulamentação é juridicamente necessária e foi incluída em nosso substitutivo.

Deve ser considerado, ainda, que algumas categorias profissionais já recebem adicional de periculosidade ou de risco em virtude de estarem expostas a roubo ou a violência. Esse tipo de adicional é previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Entendemos que, nesse caso, deve

haver a compensação da parcela relativa aos adicionais já pagos com o novo adicional, ou se estaria destinando tratamento pior às empresas que remuneram melhor os seus trabalhadores, bem como representaria um desestímulo à negociação coletiva, instituto valorizado em nosso ordenamento jurídico. A fim de que não se configure a injuridicidade, acrescentamos § 3º ao art. 193 da CLT, dispondo sobre o desconto ou compensação de valores referentes a adicionais previstos nos instrumentos coletivos.

Além disso, aproveitamos para incluir as atividades em contato permanente com energia elétrica no *caput* do art. 193. Há muito, essa atividade é considerada perigosa por legislação esparsa, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985).

A Lei Complementar nº 95/98 determina que se deve agrupar os temas legislativos, alterando a legislação existente ao invés de se criar norma esparsa.

À época da Lei nº 7.369/1985, não estava vigente a mencionada lei complementar e, portanto, aproveitamos para aperfeiçoar o art. 193 da CLT, incorporando-lhe atividades em contato com energia elétrica. Dessa forma, a emenda nº 02, de 2011, é aproveitada em nosso substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e, nos termos do substitutivo, pela juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.113-A, de 2009 e das emendas nº 01 e 02, ambas de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator